



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0000719-49.2004.8.16.0089

MASSA FALIDA DE COMERCIAL NORTE AGRÍCOLA LTDA, MASSA FALIDA DE RENOVA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, MASSA FALIDA DE AGRÍCOLA COLINAS LTDA e MASSA FALIDA DE AGRO RENOVA IRRIGAÇÃO LTDA., representadas por **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA** (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), nomeada administradora judicial na presente Ação de Falência, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 977, manifestar-se nos termos que segue.

I – OS AUTOS

Por meio da r. decisão de mov. 976.1, este d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar acerca da petição de mov. 973.1.

OSMAR MARQUES DA SILVA compareceu aos autos, no mov. 973.1, a fim de apresentar Impugnação à Penhora realizada nos autos. Na mesma oportunidade, arguiu que não foi citado neste processo de falência, nem intimado da decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, alegando que somente veio a tomar ciência desta ação quando da constrição de valores em sua conta corrente bancária (mov. 965).

1





Informou que somente teve participação como sócio cotista na empresa AGRÍCOLA COLINAS LTDA, que foi encerrada mediante a decretação da falência, em 06/05/1996. Afirmou que não há que se falar em responsabilização de OSMAR pelas dívidas noticiadas nos autos, mormente porque constituídas depois do ano de 1996, ano da quebra da empresa Agrícola Colinas Ltda.

Aduziu que que a desconsideração deverá atingir os bens apenas dos administradores ou sócios direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso da personalidade jurídica, não podendo se dar sobre sócios ou administradores que não contribuíram para o abuso. Afirmou que a participação do peticionante se encerrou no ano de 1996, oito anos antes do recebimento/protocolo destes autos.

Ao final, alegou que a sentença de desconsideração da personalidade jurídica envolvendo OSMAR está em dissonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, merecendo reforma, afastando a responsabilidade patrimonial do peticionante.

Vieram os autos, pois, para manifestação.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em 25/4/2008 foi prolatada decisão na qual este d. Juízo reconheceu a responsabilidade solidária das três empresas referente às dívidas existentes e desconsiderou as personalidades jurídicas destas, determinando que o patrimônio delas e dos seus sócios administradores também respondam pelas dívidas existentes (mov. 1.8).

Ainda, determinou a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e contas bancárias, até o montante das dívidas não quitadas pelas massas falidas de Agrícola Colinas Ltda e Comercial Norte Agrícola Ltda, de: IVAIR MARQUES DA

2





SILVA, GUILHERMINI MARQUES DA SILVA, OSMAR MARQUES DA SILVA, ANTONIO MOREIRA GRACA, GILMAR FERREIRA CÂNDIDO e MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA GRACA.

Contra a r. decisão foi interposto Agravo de Instrumento sob n.º 1.552.807-3 por AGRICOLA COLINAS LTDA, com procuração outorgada pelo próprio Sr. OSMAR nos autos n.º 0000084-49.1996.8.16.0089 (mov. 1.22 – página 7), posteriormente desprovido pelo TJPR (mov. 53.1).

Observa-se procuração:

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: AGRÍCOLA COLINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade e comarca de Ibaiti/Pr., inscrita no CNPJ sob o n.º 79.720.595/0001-00, neste ato representada pelos seus sócios proprietários Sr. IVAIR MARQUES DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Ibaiti/PR, na Rua Euzébio Ferreira de Melo n.º 64, portador da CPF n.º 556.481.349-91 e Sr. OSMAR MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Ibaiti/Pr., na Rua Júlio Barbosa Ribas s/n.º, portador do CPF n.º 412.305.589-34.

OUTORGADO: GERALDO JOSÉ DO AMARAL GENTILE, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Ibaiti/PR., com escritório profissional na Rua Teófilo Marques da Silveira n.º 525, regularmente inscritos na OAB/PR sob o n.º 15002.

Vê-se ementa do acórdão proferido:





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.552.807-3, DA
COMARCA DE IBAITI – VARA CÍVEL E ANEXOS
AGRAVANTE: AGRÍCOLA COLINAS LTDA
AGRAVADA: TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES
RELATORA: DES^a. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN
REL. CONV.: JUÍZA LUCIANE BORTOLETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA – DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA, DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DE BENS EM NOME DA AGRAVANTE E DE OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS – DESNECESSIDADE *IN CASU* – CIÊNCIA PRÉVIA QUE PODE COMPROMETER A PLENA EFICÁCIA DO ATO – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO – APLICAÇÃO DO CPC/73 - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO.

Não há como alegar, portanto, desconhecimento por GILBERTO acerca da desconsideração da personalidade jurídica já naquela época.

Outro ponto a ser ressaltado é que a r. decisão foi proferida em 2008, na vigência do CPC/1973, sendo que naquela época, a jurisprudência pacífica do colendo STJ entendia que a desconsideração da personalidade jurídica não tinha como requisito a prévia citação dos sócios ou da outra pessoa jurídica integrante do grupo econômico.

Menciona-se precedente do STJ sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO. CITAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "Inexiste direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à





época da interposição do recurso, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional" (Terceira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.898.785/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 10.6.2021). 2. **Na vigência do revogado Código de Processo Civil, não era necessária a citação dos sócios para a desconsideração da personalidade jurídica, exercendo eles o contraditório e a ampla defesa de forma diferida. Precedentes.** 3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2089327 RR 2022/0073040-5, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2022)

Outrossim, apesar da alegação de que a “*desconsideração deverá atingir os bens apenas dos administradores ou sócios direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso da personalidade jurídica*”, o peticionante não apresentou documentos que comprovem que este não contribuiu para o abuso.

Por fim, nota-se que o peticionante igualmente não impugnou de fato a penhora realizada via SISBAJUD, apenas fez referência à alegada ausência de citação quanto à r. decisão que desconsiderou a personalidade jurídica em 2008.

Nestes termos, não há que se falar em afastamento da responsabilidade patrimonial do Sr. OSMAR, nos termos acima expostos.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pela rejeição do requerimento de mov. 973.1.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibaiti, 22 de julho de 2024.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

